



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009144/2003-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.673 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO FRANCISCO BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO RETROATIVA A PROCESSO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Se o único motivo para a obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual era o fato de o contribuinte ser sócio de pessoa jurídica, há de se aplicar o instituto da retroatividade da norma tributária mais benigna que deixa de exigir a entrega de Declaração nesse caso e, conseqüentemente, de exigir a multa por atraso. Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto em face do princípio da retroatividade benigna. Vencida a Relatora. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Redator designado

EDITADO EM: 23/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Dayse Fernandes Leite. Ausentes momentaneamente os Conselheiro Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02, relativa à multa por atraso na entrega da na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA do IRPF do exercício de exercício de 2003, ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 165,74.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva, em que alega não ter condições financeiras para arcar com esta obrigação.

A DRJ-São Paulo -II julgou procedente o lançamento (fls. 12 e 13) em virtude de o contribuinte atender à hipótese de obrigatoriedade de apresentação da DIRPF, conforme art. 1º - III, da Instrução Normativa SRF nº 290, de 2003 por ser sócio ou titular de firma /empresa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/01/08, o contribuinte apresentou o Recurso de fls. 17, em que reitera as alegações expostas na impugnação, não trazendo qualquer fato novo. Ao final, requer o cancelamento da multa aplicada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 26, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento novo que pudesse alterar a decisão recorrida. Em que pese seu inconformismo com a autuação lavrada, ela não merece reparo, assim como o acórdão recorrido.

A imposição da multa por atraso na entrega da DAA decorre de disposição legal e deve ser aplicada sempre que o contribuinte estiver obrigado a apresentar a declaração e não o fizer dentro do prazo limite. A aplicação da penalidade independe da vontade da autoridade lançadora, haja vista o exercício da atividade vinculada, previsto no parágrafo único do art. 142 do CTN.

No presente caso o contribuinte estava obrigado a apresentar a respectiva declaração por ter participado do quadro societário de empresa como titular/sócio (art. 1º, III, da Instrução Normativa SRF nº 290, de 2003. Vale dizer que o recorrente não questionou o fato de ser sócio ou titular de empresa..

Diante do exposto, NEGOU provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

Em que pese a sempre abalizada argumentação da ilustre Conselheira relatora, peço vênia para, parcialmente, discordar do entendimento que se deve aplicar ao presente caso.

Ocorre que na notificação fiscal não há qualquer indicação do motivo pelo qual o contribuinte estava obrigado a entregar a Declaração de Ajuste Anual no exercício 2003, a explicitação desse fundamento somente veio a constar no processo com a decisão de primeira instância, na qual foi consignado que o contribuinte estava obrigado por ser sócio de pessoa jurídica.

Cabe ao Fisco comprovar que o contribuinte enquadrava-se em alguma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega de Declaração. Não se deve, ao contrário, exigir que o contribuinte comprove que não estava obrigado quando o fisco sequer fez a indicação na notificação de lançamento.

Não há qualquer prova trazida aos autos que demonstre que ocorreu outra hipótese de obrigatoriedade, além da que trata da obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual por quem é sócio de pessoa jurídica.

Convém distinguir as normas jurídicas aplicáveis aos tributos daquelas aplicadas à penalidades, pois a norma tributária em comento é de natureza sancionatória, como uma verdadeira lei tributária-penal em branco, em que o preceito legal que estabelece a multa remete à Administração Tributária normatizar as hipóteses em que haverá sua incidência.

São dois diplomas normativos, porém uma única norma jurídica.

Têm-se, portanto, uma norma sancionatória que somente se aperfeiça com a Instrução Normativa da Receita Federal que define as condições de obrigatoriedade, como o fez a Instrução Normativa SRF nº 290, de 2003, citada no voto da relatora.

Entretanto, essa norma sancionatória a partir do exercício 2010 veio a ser modificada com a Instrução Normativa RFB nº 1007/2010, que ao definir as condições de obrigatoriedade deixou de elencar o fato de o contribuinte ser sócio de pessoa jurídica.

Assim, a partir de 2010, a norma sancionatória não define como infração a conduta objeto da exação fiscal em litígio, ou seja, unicamente o fato de ser sócio de pessoa jurídica.

Ademais, por se tratar de infração e penalidade, o princípio do *in dubio pro reo* que inspira as normas extraídas do art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN) requer que se adote solução mais favorável ao acusado.

Entendo, com o devido respeito às opiniões contrárias, que é o caso de se aplicar a retroatividade da norma sancionatória mais benigna com a configuração estabelecida a partir da IN RFB 1007/2010, a qual deixou de definir como infração o fato de ser sócio de pessoa jurídica quando inexistente qualquer outra condição de obrigatoriedade, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Diante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso